

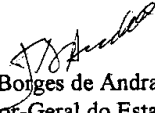


ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação  
**Interessado:** Município de Itaúna  
**Número:** 13.998  
**Data:** 17 de março de 2003  
**Ementa:**

Aprovo. Em

  
José Bonifácio Borges de Andrada  
Procurador-Geral do Estado

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º  
62.1.3.0291/2002 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
E MUNICÍPIO DE ITAÚNA - MINUTA - EXAME  
DA LEGALIDADE

### RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS n.º 0174/03, de 21 de fevereiro de 2003, a Secretária de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria-Geral, para análise e aprovação, a minuta do primeiro termo aditivo ao convênio n.º 62.1.3.0291/2002, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Itaúna, objetivando a prorrogação de sua vigência antes que ele seja finalizado, para assegurar a sua execução.

Examinado o expediente, opino:

### PARECER

Trata-se do primeiro termo aditivo ao convênio n.º 62.1.3.0291/2002, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Itaúna, cujo objeto é a prorrogação do seu prazo, mantendo as mesmas condições pactuadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

Consoante o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*"

Verifico que a prorrogação pleiteada encontra guardada no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que estipula como prazo máximo de vigência dos contratos (consequentemente, também, dos convênios) o período de sessenta meses.

Como não se modificou o valor pactuado, mas, tão-somente, o prazo, o termo aditivo em tela não sofre a limitação pecuniária imposta pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo, dessarte, ser efetivado.

Ressalto, contudo, a necessidade de se observar as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3.º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subsequentes à sua publicação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2003.

**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
**Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica**